
**AO JUÍZO DA EMINENTE RELATORA MIN. ROSA WEBER - SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

AMICUS CURIAE - PEDIDO DE ADMISSÃO

PROCESSO N.º 99851332020121000000

ACO 2059

**FESSERGS - FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o no 93.711.471/0001-99, com sede à Rua Doutor Flores, no 307 - 9º andar Centro Histórico Porto Alegre/RS CEP: 90020-123, neste ato representada pelo seu presidente, Sérgio Augusto Jury Arnoud, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG de n.o: 8002509563,, vem, respeitosamente, perante este r. juízo, por seu procurador, nos autos da **ACO 2059**, proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL**, requerendo a intervenção no feito na condição de **AMICUS CURIAE**, dizer e requerer o que segue.

I - BREVE RELATO

Trata-se a presente de Ação Civil Pública Ordinária ajuizada perante este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, pretendendo a revisão das cláusulas econômico-financeiras do Contrato nº014/98/STN/COAFI, celebrado em 15/04/1998 entre a UNIÃO e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (confissão e refinanciamento de dívida).

A parte autora pretende a) a substituição da Tabela Price como forma de calcular o saldo devedor mensal; b) a substituição do IGP-DI pelo IPCA no tocante à correção monetária; c) a exclusão da capitalização composta dos juros.

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINAPERS já consta dos autos na condição de *AMICUS CURIAE*.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO

O art. 138 do Código de Processo Civil admite a intervenção, na condição de *amicus curiae*, de órgãos de representação nos processos em que seja objeto direito ligado à categoria representada.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, **órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

No caso dos autos, o requerente, à vista de seus estatutos, é **FEDERAÇÃO de representação dos servidores públicos do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, e tem por função estatutária a defesa, em juízo e fora dele, dos servidores públicos estaduais e pensionistas da aludida Unidade Federativa.

Por outro lado, a pertinência temática se angulariza pela análise do **conteúdo da causa de pedir**, notadamente os efeitos do Contrato nº014/98/STN/COAFI sobre a **REVISÃO GERAL ANUAL (RGA) prevista no art. 37, X, da CRFB/88**.

Isso porque o pagamento da dívida, consubstanciada no contrato revisando, implicou ausência de Reajuste Anual de proventos e remunerações, afetando diretamente os servidores e pensionistas substituídos pela requerente. Deste modo, a revisão dos encargos financeiros do contrato diz diretamente com direito do funcionalismo local, ensejando, assim, o ingresso da entidade sindical de segundo grau - federação - nos autos desta ACO.

Deste modo, versando a ACO sobre matéria que impacta diretamente os direitos dos servidores e pensionistas estaduais do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, é produtora ao diálogo travado nestes autos a intervenção da requerente na condição de *Amicus Curiae*, contribuindo com informações, dados e perspectivas jurídicas fundamentais ao deslinde da causa.

Não é despiciendo considerar que a interveniente não atua como litisconsorte ativo, o que desborda do alcance do próprio instituto, **visando tão somente subsidiar uma melhor discussão acerca das implicações que o Contrato nº014/98/STN/COAFI ensejou na economia do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, notadamente no que se relaciona com o pagamento de pessoal (atrasos e parcelamentos) e respectivos reajustes**.

É dizer, ademais, que os dados fornecidos pela parte autora, efetivamente, espelham o cenário local do ponto de vista contextual e jurídico, bem como suas respectivas evoluções no tempo. Por outro lado, é de relevo mencionar a correlação direta entre a indexação dos encargos assumidos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com a UNIÃO, por meio do contrato revisando, e a ausência de qualquer reajuste ou revisão geral anual dos salários de funcionários públicos e pensionistas do aludido ente político.

Ademais, há o **atraso e parcelamento de salários do funcionalismo** estadual, que tem origem direta no pagamento da dívida à UNIÃO.

O impacto do Contrato nº014/98/STN/COAFI nas finanças estaduais é, assim, critério de aferição da abusividade dos indexadores e demais critérios de correção da dívida do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, mormente considerando o Pacto Federativo, o Federalismo Cooperativo e a ausência de previsão constitucional que autorize que a UNIÃO se remunere por meio de encargos excessivos na repactuação da dívida estadual.

A relação entre entes políticos é de direito público e não pode ser embasada, *prima facie*, em princípios e regras do direito privado, justamente onde estão alocados o anatocismo, a amortização mensal que não prioriza o capital, etc.

IV - PEDIDO

FACE AO EXPOSTO, requer ao r. relator o recebimento da presente e a **ADMISSÃO** da FESSERGS - FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL no feito, na condição de *amicus curiae*, facultando-lhe **manifestação sobre o mérito da presente ACO**, nos termos do art. 138, §2º do CPC.

No mais, requer o cadastramento do procurador JOÃO GILBERTO ENGELMANN, OAB/RS 87.797, e a sua intimação com exclusividade, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de abril de 2022.

JOÃO GILBERTO ENGELMANN

OAB/RS 93.567